

PROJECTO DE LEI Nº 513/X

Alteração ao Decreto-Lei Nº 176/2003, de 2 de Agosto, no que diz respeito à consideração dos rendimentos de referência, no âmbito do subsistema de protecção familiar

Exposição de motivos

O reforço da justiça social deve nortear sempre a legislação do Sistema de Segurança Social para que o primado da Justiça se concretize.

A Lei de Bases da Segurança Social, Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro, vem instituir o subsistema de protecção familiar para acolher as eventualidades dos encargos familiares.

A evolução da sociedade portuguesa determina que o legislador vá progressivamente melhorando a legislação existente, adequando-a, tornando-a mais justa e eficaz.

Tendo Portugal um evidente problema com o envelhecimento da sua população e com uma taxa de natalidade baixa, a que acresce a pobreza, em especial entre as crianças e os jovens, de forma inaceitável para os padrões modernos europeus, importa dotar o subsistema de protecção familiar nas eventualidades dos encargos familiares de instrumentos correctores das desigualdades, através de uma diferenciação positiva, que combata a pobreza, alargando o acesso às prestações e que sejam ainda incentivadores de uma taxa de natalidade mais elevada.

Trata-se de melhorar e aumentar a redistribuição da riqueza, com incidência em particular no subsistema de protecção familiar, melhorando a eficácia das transferências sociais, uma vez que é consabida a sua importância no combate à pobreza.

Constituindo o abono de família para crianças e jovens um direito próprio, desde que os beneficiários sejam residentes em território nacional e que satisfaçam as condições de atribuição previstas na Lei, importa que se clarifiquem as suas regras de acesso e que elas sejam justas, respeitem a equidade social e abranjam um maior número de famílias, permitindo um combate eficaz à pobreza e à exclusão, e aumentando o rendimento e o bem estar das famílias.

O alargamento no acesso e a eficácia na atribuição do abono de família favorece o combate à pobreza, incentiva a natalidade, apoia as famílias, melhora a sociedade.

Atentas as necessidades sociais e a capacidade financeira do sistema da segurança social em geral e do subsistema de protecção familiar em particular, preconiza-se a adopção do conceito de rendimento colectável, constante nos códigos de IRS e IRC, afastando o conceito actual de rendimento líquido, para alargar de forma eficaz, justa, transparente e muito mais equitativa o acesso ao abono de família.

Melhora-se desta forma o subsistema de protecção familiar e a sua eficácia social, com ganhos evidentes no apoio das famílias e no combate da pobreza.

Por outro lado, o princípio da diferenciação positiva ao estabelecer vários escalões tendo como referencial o Indexante dos Apoios Sociais, em substituição da actual Remuneração Mínima Mensal Garantida, para determinação, cálculo e actualização das prestações em função dos rendimentos da família, garante que a modulação dos escalões tenha uma correspondência directa com o rendimento efectivamente disponível das famílias.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Os artigos 9º, 14º, 57º, 60º e 61º do Decreto-Lei nº 176/2003, de 2 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9º

(Rendimentos de referência)

1. ...
2. *Na determinação total de rendimentos dos elementos do agregado familiar nos termos do número anterior são tidos em consideração os seguintes rendimentos anuais líquidos, para efeitos de determinação do rendimento e matéria colectável em termos fiscais:*
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
3. ...
4. ...

Artigo 14º

(Determinação dos montantes do abono de família para crianças e jovens)

1. ...
2. *Para efeito da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos, estabelecidos com base no Indexante de Apoios Sociais, em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:*
 - 1º escalão - rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;
 - 2º escalão – rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;
 - 3º escalão – rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;
 - 4º escalão – rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 2,5;
 - 5º escalão – rendimentos superiores a 2,5 e iguais ou inferiores a 5;
 - 6º escalão – rendimentos superiores a 5.
3. *O valor anual do IAS referido no número anterior integra os montantes dos subsídios de férias e de Natal.*
4. ...
5. ...
6. ...

Artigo 57º
(Conversão)

1. ...
2. ...
3. ...
4. *A gestão das prestações convertidas nos termos do nº 1, nos casos em que não seja o mesmo Centro Distrital de Segurança Social competente por forma do estabelecido na alínea a) do artigo 28º, mantém-se, transitoriamente, no âmbito dos Centros Distritais de Segurança Social competentes, ao abrigo da legislação anterior, devendo as instituições desencadear os procedimentos necessários à concretização da transferência de competências.*

Artigo 60º
(Montante adicional)

Por referência ao mês de Outubro de cada ano é atribuído aos titulares de abono de família para crianças e jovens um montante adicional nas condições previstas no artigo 15º.

Artigo 61º
(Procedimentos transitórios)

1. ...
2. *Para efeitos do disposto no número anterior as entidades gestoras das prestações devem remeter, às pessoas a quem o subsídio familiar a crianças e jovens era pago ao abrigo da legislação anterior o formulário adequado à obtenção dos elementos relativos à composição do agregado familiar e respectivos montantes anuais de rendimentos líquidos relativos ao ano transacto, nos termos dos artigos 8º e 9º, bem como indicar os números de identificação da segurança social e fiscal, se os houver, e, ainda, o número de titulares com direito à prestação inseridos no agregado familiar.*

3. *As declarações constantes do formulário a que se refere o número anterior produzem efeitos relativamente aos montantes das prestações a pagar a partir do início de vigência do presente diploma.*

Artigo 2º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado de 2009.

Palácio S. Bento, 16 de Abril de 2008

Os Deputados,